



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 052ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0600003-44.2022.6.08.0052 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CAMILA COSTA VALADAO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO SALVADOR SALOMAO - ES17776, DANIEL CARDOSO DE MEDEIROS - ES26021

REU: GILVAN AGUIAR COSTA

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO - MG102318

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Ação Penal iniciada após denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor GILVAN AGUIAR COSTA, devidamente qualificado na inicial acusatória, tendo como vítima CAMILA COSTA VALADÃO, igualmente qualificada, por suposta violação ao art. 326-B, caput, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e ao art. 140, caput e §3º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Sustenta o órgão ministerial, na íntegra da denúncia de Id nº 122160023:

“Segundo o inquérito policial, que serve de base à presente denúncia, no dia 01 de dezembro de 2021, durante a 125ª Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Vitória, o denunciado, acima qualificado, na qualidade de vereador municipal, constrangeu, por meio de palavras, a detentora de mandato eletivo Camila Costa Valadão, então vereadora municipal. Para tanto, utilizou de menosprezo à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo; outrossim, ele a injuriou, ofendeu sua dignidade e decoro, ao utilizar de elementos diferenciados, pejorativos, referentes à religião.

Depreende-se dos autos que, a supracitada Sessão iniciou-se com a fala da então diretora do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, por ocasião da tribuna livre, a qual discursava acerca da valorização do funcionalismo público. As galerias do Plenário estavam preenchidas por professores da rede pública municipal. Após a fala da referida diretora, o ora denunciado se manifestou sobre o assunto abordado de forma áspera e exaltada (áudio ID nº 106982362), ocasião em que chegou a se dirigir aos professores que ali estavam de modo provocativo e até ofensivo. Diante as circunstâncias, a então vereadora e ora vítima, Camila Costa Valadão, pediu que o denunciado parasse de provocar os professores; permitisse o próximo vereador se manifestar. Insatisfeito com a manifestação, de maneira condenável, enraizado em uma relação arbitrária de dominação, o denunciado revelou seu discurso de ódio e desprezo pela condição de mulher da vereadora. Para impedir e dificultar que ela desempenhasse as funções que possui em razão de seu mandato eletivo, mandou-a calar a boca (<https://www.youtube.com/watch?v=HuoK5yZL1cs&t=3669s-1'01>”).

Consta nos autos que, a conduta do denunciado narrada acima não aconteceu de forma isolada, podendo ser extraído do relato da testemunha Dalto Neves (ID nº 119876691), que costumeiramente o denunciado discutia calorosamente com a ora vítima, ao ponto de questioná-la acerca das vestimentas que utilizava. Enraizado por relações arbitrárias e autoritárias, o denunciado praticava comportamento em plenário que extrapolava a defesa de ideologias e posicionamentos políticos, o que demonstra que ao mandá-la calar a boca o fez com clara sinalização de descrédito. Revelam os autos que, o comportamento do denunciado em plenário era carregado de conteúdos próprios de dominação aos quais se referia como “ideologia”, na verdade, práticas reiteradas resultantes de preconceito e desprezo aos avanços e conquista da mulher em nossa sociedade. Suas atitudes revelaram uma rotina de violência simbólica e desvalorizadora da mulher. Verifica-se que, além do fato acima descrito, o denunciado, com a intenção de injuriar a vítima, ofendeu a dignidade e o decoro dela, disse-lhe que ela era “assassina de bebê” e “assassina de criança”, referindo-se ao fato dela ser a favor da legalização do aborto (<https://drive.google.com/file/d/1K7V59Y2MFOTlupGCYPT4EroNsung4IJ2/view>). Registra-se que, dias antes (26/11/2021), representantes de religiões de matriz africana participaram da sessão solene pelo dia da Consciência Negra e, no dia 29/11/2021, o denunciado subiu a tribuna e proferiu discurso de ódio e preconceito contra referida participação. Na ocasião, o denunciado fez questão de levar consigo produto de limpeza, uma bucha e uma Bíblia.

Ato contínuo, o denunciado exclamou que iria limpar sua mesa e pedir oração a Deus para livrá-los de todo o mal, pois o que tinha acontecido ali não era sessão solene e sim uma afronta a Deus. Ao mesmo tempo, o denunciado conclamava aos demais vereadores e participantes da sessão que orassem, pois haviam participado de um culto estranho. Em seu discurso, o denunciado disse ainda, com o firme propósito de discriminar os atos religiosos, que iriam dizer que aquilo era cultura, mas que não era e que ele repudiava, pois praticamente realizaram um candomblé dentro do plenário. Ao encerrar sua fala sobre o evento, o denunciado disse que cumpria o seu dever ao combater os satanistas, dizendo que quem defende o comunismo é satânico e o senhor dele é o senhor dos exércitos. Diante deste discurso, com expressa intolerância religiosa, a então vereadora manifestou o seu repúdio ao que o denunciado havia manifestado. Momento em que, com firme propósito de ofender a dignidade e decoro da vereadora, ora

vítima, o denunciado passou a chamá-la de satanista. Ao assim agir, no dia em questão (01/12/2021), o denunciado também injuriou a vereadora vítima ao utilizar de elementos referentes à religião, ao chamá-la de "satanista", pois, intentava ofendê-la chamando-a dessa forma, pois demoniza as religiões de matrizes africanas. O comportamento do denunciado em plenário, se traduz como uma forma de opressão de existência pública e legítimas das religiões de matriz africana. Ante o exposto, a autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos.

Assim agindo, o denunciado GILVAN AGUIAR COSTA infringiu as normas do art. 326-B, caput, da Lei nº 4.737/65 e art. 140, caput e §3º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, portanto, este Parquet requer seja recebida a presente denúncia, com a citação do denunciado, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas para, ao final, ver o presente pedido julgado integralmente procedente, com a condenação do denunciado, de tudo ciente este Órgão Ministerial."

Recebida a denúncia (Id nº 122168745) em 28/02/2024 e regularmente citado (Id nº 122220061), o réu apresentou resposta escrita à acusação no Id nº 122227749, pugnando pela absolvição sumária e, no caso de prosseguimento, pela instrução probatória.

Alega o réu, em sua defesa escrita **1)** como razão para rejeição da denúncia, a incidência da imunidade parlamentar material, haja vista que **1.1)** a 125ª sessão legislativa da Câmara Municipal de Vitória, realizada em 01º de dezembro de 2021, se passou sob "intenso contexto de polarização político ideológico entre ambos", referindo-se ao réu e à vítima, na medida em que "GILVAN AGUIAR, na época vereador de Vitória, possui um posicionamento da extrema direita. Já CAMILA VALADÃO, na época também vereadora de Vitória, possui um posicionamento considerado de extrema esquerda"; **1.2)** que a aludida sessão já teria se instaurado sob tal clima polarizado, haja vista que a Presidente do Sindicato dos Servidores do Município de Vitória – SINDISMUVI, Sra. Waleska Timóteo, a qual utilizou a tribuna da Casa de Leis por convite da vítima, iniciou sua fala "afirmando que os servidores não seriam '**vagabundos, queimadores de rosca, satanistas**', portanto antes de qualquer manifestação do GILVAN AGUIAR já se iniciou a troca de farpas e o tom da sessão" (negrito no original); **1.3)** que houve provocações recíprocas entre o réu e os professores que ocupavam as galerias, exaltando os ânimos; **1.4)** que a intervenção da vítima em favor dos ocupantes das galerias provocou a reação do réu, o qual, por não concordar com as manifestações dos mesmos, motivado por forte embate ideológico e com ânimo exaltado, proferiu a frase "cala a sua boca", "satanista" e "assassina de bebês", ao qual a vítima também exaltada afirmou que o mesmo "defendia um genocida", referindo-se ao ex-presidente Jair Bolsonaro; **1.5)** que "a sequência dos fatos narrados demonstra que as falas do então vereador GILVAN AGUIAR se inserem no contexto político-ideológico, do embate de ideias, intrínsecos às funções parlamentares e às manifestações políticas que lhe são inerentes, e inflamado pela polarização política existente à época", estando assim "coberta pela inviolabilidade parlamentar prevista no art. 29, VIII da CF"; e **1.6)** que, da mesma forma resta o crime contra a honra acobertado pela imunidade parlamentar, já que as supostas ofensas foram praticadas no recinto da Câmara dos Vereadores, no exercício do mandato e em razão do mesmo, na discussão acalorada de pontos de vista antagônicos sobre questões políticas e sociais.

Alega ainda o réu **2)** rejeição da denúncia por atipicidade e falta de justa causa em relação ao tipo penal do art. 326-B da Lei nº 4737/1965, ou absolvição sumária, uma vez que **2.1)** o mesmo exige "**motivação específica de gênero e fim específico de dificultar ou impedir o exercício do mandato da ofendida**" (negrito no original), o que não teria sido constatado pela autoridade policial que conduziu o inquérito, a qual no seu relatório final deixou de indiciar o réu sob o argumento de que "**...não há qualquer indício de que tais palavras tenham sido proferidas com a vontade livre e consciente de dificultar o exercício do mandato da Vereadora Camila**" (negrito na peça de defesa), logo estaria inexistente o dolo específico próprio ao tipo penal em questão; **2.2)** o réu não proferiu as palavras em razão do gênero da vítima, simplesmente utilizou a mesma aspereza e rudez que lhe caracterizam nos debates na Câmara de Vereadores, tendo as testemunhas afirmado que, independente do gênero, o réu já protagonizou esse tipo de comportamento com vários vereadores, referindo-se especificamente aos vereadores Leandro Piquet, Maurício, Deninho e outros; **2.3)** que a motivação das falas deve-se à questão político-ideológica e não à questão de gênero da ofendida, o que afasta a tipicidade e retira a justa causa para o prosseguimento da ação penal; **2.4)** que várias vezes foi o réu ofendido pela vítima, que o teria chamado de "racista, transfóbico, fascista, misógino e machista", o que revela o contexto polarizado da Casa de Leis e do exercício dos mandatos respectivos; **2.5)** que o episódio não interferiu negativamente em seu mandato, muito ao revés, foi por ela muito explorado nas mídias sociais, ao produzir atos de cunho político com o evento; **3)** rejeição da denúncia por atipicidade e falta de justa causa em relação aos tipos penais dos arts. 140, caput e §3º do CP, ou absolvição sumárias, já que também em relação a estes as palavras proferidas não se amoldam aos tipos penais, que exigem dolo específico de ofender a honra e a dignidade alheias e ademais por motivo religioso, de raça ou sexo, não sendo o intuito do réu, cujo propósito era "manifestar uma discordância das pautas por ela apoiadas, referente a posições ideológicas", estando assim recobertas pela imunidade parlamentar material; **3.1)** que a tal conclusão também chegou a autoridade policial ao concluir o inquérito e novamente deixar de indiciar o acusado pelos aludidos delitos, sob o argumento de que "**...as expressões 'assassina de bebê', 'assassina de criança' e 'satanista', segundo grande parte dos parlamentares ouvidos, não foram utilizadas num contexto de discriminação religiosa, mas sim como intuito de marcar uma posição conservadora por parte de Gilvan em oposição ao que supostamente seria defendido por parte do partido de Camila, que seria a legalização do aborto**" (grifos e negrito na peça de defesa); **3.2)** tendo sido proferidas no calor do debate, e em assuntos que correspondem a pautas políticas, não há *animus injuriandi* necessário para caracterizar os tipos penais da injúria e injúria qualificada; **4)** subsidiariamente, apontou a impossibilidade de condenação em indenizar danos materiais e morais, em razão de não ter o Ministério Público indicado o valor e as provas de ocorrências dos aludidos danos, indo de encontro à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; **4.1)** que não há incidência de danos *in re ipsa* e não há de se falar em danos morais coletivos, tanto mais nos tipos delitivos em questão.

O Ministério Público, por seu órgão de execução com atribuição nos autos, se manifestou sobre a peça de defesa no Id nº 122238696, reforçando o recebimento da denúncia e ausência de razões para sua rejeição ou a absolvição sumária do réu, insistindo na instrução processual.

Na decisão de Id nº 122255117 foram indeferidos os pedidos de rejeição da denúncia por ausência de justa causa e atipicidade, bem assim afastada a hipótese de absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

AIJ realizada no dia 09/08/2024, conforme Ids nº 122460852 e 122460968, sendo ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa, bem assim colhido o interrogatório do réu.

O Ministério Público se manifestou em alegações finais no Id nº 122518772, insistindo na procedência da pretensão punitiva, tal como lançada na denúncia.

No despacho de Id nº 122523549, foi o feito suspenso pela superveniência do período eleitoral e da prioridade legal de que gozam os feitos desta natureza, conforme dispõe o artigo 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Retomado o andamento do feito, foi a defesa intimada para apresentar alegações finais, tendo pugnado pela necessidade de chamamento do feito à ordem, dada a suposta nulidade da intimação na pessoa de advogado já sem poderes para representar o réu (Id nº 123133280).

Todavia, apresentou a peça de defesa final no Id nº 123244237, na qual ratifica os termos da defesa escrita, reafirma a inexistência de indiciamento do réu, aponta para a ocorrência de *lawfare* por parte do Ministério Público em relação ao acusado, que o faz “alvo de diversas acusações e investigações, mas tudo sem materialidade”, acentua a liberdade de expressão que garante a licitude das críticas nos âmbitos público e político, defende a excludente do exercício regular de direito à livre manifestação do pensamento, e indica a necessidade de prova de dano efetivo para configurar o crime contra a honra, pugnando pela improcedência da denúncia e absolvição do réu.

A assistente de acusação - assim admitida na AIJ - apresentou memoriais no Id nº 123244236, onde endossa os fundamentos da denúncia para a condenação do réu.

Posteriormente, nada obstante afastada a suposta nulidade apontada pela defesa – decisão de Id nº 123238497 – foi-lhe oportunizada nova possibilidade de manifestação, na qual reiterou em todos os termos as alegações finais já apresentadas (Id nº 123489999), pugnando pela absolvição do réu, com base nos argumentos já referidos na defesa escrita.

É, em suma, o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares, o processo está em ordem, sem qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada. No mais, o acusado foi regularmente citado, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, motivos pelos quais passo à análise do **MÉRITO** da pretensão punitiva lançada na denúncia.

Especificamente, cuida a presente ação penal de fatos ocorridos nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Vitória, nos dias 29 de novembro de 2021 e 01º de dezembro de 2021, quando o réu teria proferido palavras ofensivas em face da vítima, tendo o órgão de execução do Ministério Público capitulado suas condutas nos artigos 140, *caput* e §3º do Código Penal Brasileiro e no art. 326-B da Lei nº 4737/1965.

Para a melhor organização do *decisum*, necessário dividir em capítulos a avaliação das condutas específicas e o contexto de cada evento, com os respectivos crimes que lhe foram imputados.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA – Arts. 120, *caput* e §3º do Código Penal Brasileiro

O Ministério Público sustenta, em relação a estes delitos, que **a)** na sessão ordinária do dia 29/11/2021, “o denunciado subiu a tribuna e proferiu discurso de ódio e preconceito contra referida participação. Na ocasião, o denunciado fez questão de levar consigo produto de limpeza, uma bucha e uma bíblia. Ato contínuo, o denunciado exclamou que, iria limpar sua mesa e pedir oração a Deus para livrá-los de todo o mal, pois o que tinha acontecido ali não era sessão solene e sim uma afronta a Deus. Ao mesmo tempo, o denunciado conclamava aos demais vereadores e participantes da sessão que orassem, pois haviam participado de um culto estranho. Em seu discurso, o denunciado disse ainda, com o firme propósito de discriminar os atos religiosos, que iriam dizer que aquilo era cultura, mas que não era e que ele repudiava, pois praticamente realizaram um candomblé dentro do plenário. Ao encerrar sua fala sobre o evento, o denunciado disse que cumpria o seu dever ao combater os satanistas, dizendo que quem defende o comunismo é satânico e o senhor dele é o senhor dos exércitos. Diante deste discurso, com expressa intolerância religiosa, a então vereadora manifestou o seu repúdio ao que o denunciado havia manifestado. Momento em que, com firme propósito de ofender a dignidade e decoro da vereadora, ora vítima, o denunciado passou a chamá-la de satanista”; **b)** na sessão ordinária de 01º de dezembro de 2021, “...ao assim agir, no dia em questão (01/12/2021), o denunciado também injuriou a vereadora vítima ao utilizar de elementos referentes à religião, ao chamá-la de “satanista”, pois, intentava ofendê-la chamando-a dessa forma, pois demoniza as religiões de matrizes africanas. O comportamento do denunciado em plenário, se traduz como uma forma de opressão de existência pública e legítimas das religiões de matriz africana...verifica-se que, além do fato acima descrito, o denunciado, com a intenção de injuriar a vítima, ofendeu a dignidade e o decoro dela, disse-lhe que ela era ‘assassina de bebê’ e ‘assassina de criança’, referindo-se ao fato dela ser a favor da legalização do aborto.”

DO TIPO PENAL

Confirmam-se os dispositivos em que incurso o réu, por tais fatos:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: ([Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Quanto à materialidade e autoria delitivas, os fatos existiram e são públicos, não havendo dúvidas de que o réu foi seu autor, pois conforme registro em vídeo da aludida Sessão Ordinária de 29/11/2021, reproduzida na íntegra no Id nº 110729335 dos autos, o ora réu, no uso regimental da palavra, sobe à tribuna da Casa de Leis do Município e se manifesta com contrariedade à participação de representantes de religiões de matriz africana na sessão solene realizada em homenagem ao Dia da Consciência Negra, ocorrida na Sessão Ordinária do dia 26/11/2021, não trazida aos autos, mas disponível no [link https://www.youtube.com/watch?v=Lk9FpdvUzAY](https://www.youtube.com/watch?v=Lk9FpdvUzAY).

Na sessão solene em referência, em determinado momento mulheres com vestimentas típicas das religiões de matriz africana adentram no Plenário da Câmara entoando cânticos e aspergem água sobre os ocupantes e as mesas do plenário, bem assim da mesa diretora (13min05s a 14min50s).

Contra tal fato se insurge o réu na sessão do dia 29/11/2021, utilizando a palavra da tribuna (momentos 00:14s a 06min20s) e exibindo uma bucha, um desinfetante da marca "Veja" e uma Bíblia, declarando em seguida seu repúdio à realização da aludida manifestação no Plenário, acentuando sua crença na religião cristã, aduzindo que não houve nenhuma manifestação ao nome de Deus na sessão solene e concitando os presentes a orarem porque se tratava de um culto estranho, que no seu entender não deveria ter sido permitido no Plenário.

Imediatamente após o uso da palavra e descer da tribuna, inicia-se uma discussão fora dos microfones, quando a ora vítima e outra vereadora informam que irão representá-lo por crime de racismo religioso, provocando acalorada discussão com o réu, que se estende por alguns minutos, sendo possível ouvir ao fundo a voz do autor pronunciar por duas vezes a frase "você são satânicos" (momentos 07min36s e 07min38s).

Também na sessão do dia 01º/12/2021, reproduzida nos autos em vários vídeos, mas cuja a integralidade consta do Id nº 110728015, conturbada sessão marcada por intensas discussões e ofensas entre o réu e professores que ocupavam as galerias da Câmara Municipal, a vítima e ora assistente de acusação, então vereadora Camila Valadão, em nova discussão acalorada com o réu, é chamada várias vezes por ele de "satanista", "assassina de bebê" e "assassina de criança" (momento 04min20s em diante), o que também é melhor audível e visível nos vídeos ambientais dos Ids nº 110728001 e 110728001.

De igual modo, quando ouvido na seara investigatória, o réu não negou ter sido o autor das respectivas falas.

Inconteste autoria e materialidade, resta analisar as matérias da defesa, para saber se há enquadramento da conduta do réu na moldura típica do art. 140, *caput* e do tipo qualificado do art. 140, §3º, ambos do Código Penal, bem assim se incidem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

DA TIPLICIDADE PENAL E DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

Nos crimes contra a honra, e especificamente na injúria, do art. 140 do Código Penal, é sabido que o objeto jurídico protegido é a honra subjetiva, vale dizer, aquilo que o ofendido pensa de si mesmo, sua autoestima, o conceito que tem de seus próprios predicados, valores e qualidades, os quais se veem solapados pela agressão.

A injúria qualificada, prevista em seu parágrafo 3º, denominada injúria discriminatória, por sua vez, atende ao enquadramento típico quando os componentes da agressão ao ofendido incluem elementos extraídos da sua religião, ou sua da condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência.

Pois bem, no caso vertente, analisando primeiramente a injúria qualificada, que teria se manifestado por duas vezes, primeiro na sessão de 29/11/2021 e também na sessão seguinte de 01º/12/2021, consistente na alusão depreciativa a religiões de origem africana e na expressão "satanista", tenho que não se logrou perfeita adequação típica, que autorize a condenação.

Com efeito, na sessão de 29/11/2021, o acusado usou de seu tempo regimental de fala, subiu à tribuna trazendo produtos de limpeza e uma *Bíblia*, e passou a antagonizar a manifestação religiosa realizada na sessão solene do dia 29/11/2021, quando da comemoração do Dia da Consciência Negra.

Durante cerca de seis minutos expõe um arrazoado de ideias, que abordam desde sua posição cristã, perpassam pelo tema do racismo e terminam por elevar seus valores pessoais, tudo com a finalidade de repudiar a realização de uma manifestação religiosa

que, ao seu sentir - repete à exaustão tanto no seu depoimento na fase investigativa quanto em juízo - não deveria ter sido realizado ali, no Plenário da Câmara dos Vereadores de Vitória.

O autor, até esse momento, não inveciva contra a vítima, não a chama de satanista, e de suas palavras não se retira mais do que o exercício do direito à liberdade de expressão, maximizada aliás pela excludente de ilicitude da imunidade parlamentar material, que como sabido, corresponde a uma camada de proteção adicional ao direito de liberdade de expressão, especialmente conferida pelo legislador constituinte para o específico exercício da atividade parlamentar.

Neste sentido é a legislação pátria, desde a Constituição Federal até a fixação do Tema pelo Excelso Pretório:

CF/88 - Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Tema 469 da Repercussão Geral do STF - Alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos.

Tese: Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.

Nos dizeres de abalizada doutrina constitucional:

“A inviolabilidade é a exclusão do cometimento de crime por parte de Deputados e Senadores por suas opiniões e palavras. Ela, que às vezes também é chamada de imunidade material, exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. É o que, em apertada síntese, significa o disposto no art. 53, caput” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pag. 535)

Certo é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma vez, entendeu por estabelecer limites à imunidade parlamentar, ao asseverar que não se trata de direito absoluto, e que não serve de salvo-conduto ou franquia constitucional para propalar discursos de ódio, contra o Estado Democrático de Direito, disseminar notícias falsas ou praticar violência e discriminação, como citado tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pela assistente da acusação, em suas peças processuais.

Todavia, é o próprio Excelso Pretório que continua entendendo, como regra e ressalvados os casos graves e excepcionais, que nos debates parlamentares nos quais há excessos verbais, ainda que sejam utilizadas palavras descorteses, ofensivas e mesmo de baixo calão, mas contextualizados pela temática legislativa e no exercício do mandato, incide a excludente do crime e assim inviabiliza-se a ação penal respectiva, tratando-se de infração a ser resolvida na forma prevista nas leis orgânicas e no regimento interno das casas legislativas. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESENÇA DE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA GENÉRICO E DE PARÂMETROS LIGADOS A FINALIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUALIFICADA DOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. As palavras, as opiniões e as expressões trazidas na queixa-crime foram proferidas por parlamentar em defesa da honestidade do exercício de seu mandato. 2. Presença dos dois requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade material consagrada no caput do artigo 53 da Constituição Federal: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 3. Em face do reconhecimento da inviolabilidade parlamentar, não se vislumbra justa causa para o início da ação penal, o que justifica a rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, com a consequente REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME.(Pet 8916 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2021 PUBLIC 17-09-2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DECLARAÇÕES EM PUBLICAÇÃO VINCULADA À ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO. 1. As manifestações do parlamentar possuem nexo de casualidade com a atividade legislativa. 2. A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 3. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político. 4. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes. 5. Queixa-crime rejeitada. (Pet 8674, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR. DISCURSO. MANIFESTAÇÕES PRODUZIDAS EM ANTAGONISMO POLÍTICO REGIONAL. EXERCÍCIO DO MANDATO. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A cláusula da inviolabilidade da parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal se qualifica como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de crimes contra a honra, afastando, por isso mesmo, a natureza delituosa. 2. Encontrando-se a manifestação do agravado relacionada, como na espécie, com o exercício do mandato, em contexto de

embate político entre as partes, a imunidade material dos parlamentares abrange todo tipo de declaração, inclusive aquelas veiculadas por meios de comunicação de massa, como a imprensa em geral e as redes sociais. Precedentes. 3. Eventual excesso contido na manifestação do agravado poderá ser apreciado pela Casa Legislativa respectiva. 4. Agravamento interno ao qual se nega provimento. (Pet 9128 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n.DIVULG 13-06-2024 PUBLIC 14-06-2024)

Retornando ao discurso da Sessão de 29/11/2021, mesmo que marcado pela conhecida rispidez e contundência do réu no uso das palavras, não desbordou desses limites, e não o descaracteriza o fato de ter subido à tribuna com objetos destinados à limpeza doméstica, além de uma Bíblia, pois representam um recurso cênico, metalinguagem com função emotiva, autorreferenciador e reforçador do seu discurso, todos artifícios válidos no ambiente legislativo, utilizados para marcar sua visão religiosa típica do cristianismo, que sabidamente é religião maniqueísta, onde a divindade é onipotente, onisciente e onipresente, Deus é único e criador de todo o universo, não existindo um ser transcendente fora dessa natureza.

Natural assim que a posição religiosa do parlamentar se opusesse à manifestação religiosa politeísta, mais comum na antiguidade mas ainda presentes nas religiões africanas, e também em outras religiões asiáticas, onde os deuses têm poderes especiais e são especialistas em determinadas áreas, com representações de forças da natureza e ou princípios ancestrais.

Ao identificar na manifestação religiosa de origem africana algo ruim, que poderia conspurcar o ambiente da Câmara de Vereadores de Vitória, o réu buscou argumentos opostos, que eventualmente poder-se-iam enquadrar quiçá como preconceito contra a religião, o que também é previsto no ordenamento jurídico penal, mas encontra tipo penal específico, o denominado racismo religioso previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, porque a posição externada pelo réu discriminava a religião de origem africana em si, incitava os presentes a rezarem para conjurar o mal, em contraposição com o bem, que em seu modo de ver estaria do seu lado, representado, no seu ponto de vista, pela religião cristã. Ao fim e ao cabo, é dizer, o conflito se estabelece entre religiões, esse é o dolo do réu naquele discurso, diverso do *animus injuriandi* inerente ao art. 140, §3º do CP.

É bem de se ver, sob a ótica da tipicidade penal, que a injúria preconceituosa, tipo penal versado na denúncia, é distinto também em seu objeto jurídico, pois exige ofensa à honra subjetiva da vítima em razão de sua religião, e tem sujeito passivo individualizado e não coletivo, ao revés do que se dá no crime de racismo previsto na legislação brasileira, cuja característica é exatamente permitir que a ofensa se revele contra uma coletividade em razão de seus valores étnicos, raciais, de religião ou procedência. Nesse sentido, a título exemplificativo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que quem emitir ofensa discriminatória a uma coletividade em razão da sua origem nacional, como por exemplo, o povo nordestino, incidirá em crime de racismo previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/1989 (REsp n. 1.569.850/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/6/2018).

Em suma, injúria preconceituosa é um crime que envolve ofender alguém intencionalmente por causa da sua religião, da religião que professa, enquanto que racismo religioso é a discriminação e ódio contra religiões e seus adeptos.

A este juízo parece ter sido esta última a intenção do réu, invectivar contra a manifestação religiosa de matriz africana, e não contra a vítima, a então vereadora e atual Deputada Estadual Camila Valadão, a qual ademais não professa qualquer religião de origem africana, é católica, como declarou ao ser ouvida em Juízo e é possível confirmar de sua própria conduta no parlamento, nos vídeos trazidos aos autos, onde invoca o nome do Deus cristão em seus pronunciamentos. A tormentosa sessão do dia 01º de dezembro de 2021, inclusive, começa com a vítima lendo uma passagem da Bíblia na tribuna da Câmara Legislativa, a pedido do então presidente da Casa de Leis, vereador Davi Esmael.

Na sequência dos fatos, ainda referenciando à sessão do dia 29/11/2021, o réu é imediatamente interpelado incisivamente após sua fala na tribuna, fora dos microfones, pela vítima e outra vereadora, ambas a lhe informar que será representado pelo crime de racismo religioso, seguido de adjetivos de misógino e racista, e que deveria sair preso daquela sessão, quando então ao longo da discussão que se instaura ouve-se ao fundo o réu afirmar em retorsão que “você são satânicos”.

A expressão, usada por primeira vez, revela qualidade negativa e discriminatória ligada à temática do seu discurso imediatamente anterior, mas dada a generalidade da expressão, indica que o réu se refere aos professantes da religião de origem africana, reforçando o seu discurso, mas não especifica a vítima, não individualiza contra ela nenhum labéu e desta forma não se identifica lesão ao objeto jurídico e ao sujeito passivo do crime de injúria preconceituosa, vale dizer, à honra subjetiva da vítima Camila Valadão

Nada, portanto, das ações descritas na denúncia, se retira da sessão legislativa do dia 29/11/2021, que se enquadre nos tipos penais versados, razão pela qual, nesse ponto, improcede a pretensão punitiva estatal.

Na sessão do dia 01º de dezembro de 2021, por sua vez, não há dúvidas de que o réu, durante discussão que de tão conflituosa pôs fim à sessão legislativa, adjetivou a vítima de “satanista”, certamente desta vez não pretendendo se referir à respectiva religião, que possui crenças, princípios e práticas, e que reconhece em satanáas uma divindade, daí porque se trata de uma religião teísta.

O intuito do réu, aqui se reconhece, foi taxar a vítima no sentido pejorativo, vulgar e coloquial da palavra, com potencialidade para projetar-se negativamente sobre sua autoestima.

Todavia, análise acurada e minudente dos autos revela que a expressão se deve à posição política da vítima, à sua defesa principiológica e institucional das religiões de origem africana, às quais a vítima se dedica, repita-se mais uma vez, não como convicção religiosa, mas como atitude político-partidária, ligada ao seu espectro político de esquerda.

Nesta condição, de promover a diversidade cultural e religiosa, e notadamente das religiões de origem africana, a vítima participou da Sessão Solene da Câmara Municipal de Vitória, e certamente de muito outros eventos da mesma espécie, convicta de que

atende a seu viés político, à sua ideologia, ao seu partido.

Portanto, se é por tal que sofreu o ataque verbal do réu, ríspido, grosseiro e contundente, é verdade, não se divisa contudo conduta criminosa de injúria preconceituosa, porque sendo praticada na jurisdição da casa legislativa – aliás nela própria – e no pleno exercício do seu mandato, e tendo como causa o conflito político preexistente, encontra-se albergada, ainda que *in extremis*, pelo manto da imunidade parlamentar material, causa constitucional de exclusão de ilicitude que garante o exercício especial da liberdade de expressão aos parlamentares, extensivo aos vereadores.

E não se pode perder de vista que não são incomuns naquela Casa de Leis - as testemunhas assim o confirmam em seus depoimentos judiciais - os debates acerbos, as discussões acaloradas, os adjetivos e expressões pejorativas, o que também se pode constatar em diversas passagens dos vídeos juntados durante a persecução criminal investigatória.

Todavia, mesmo sendo desejável e salutar que as manifestações se pautassem por um crivo de maior respeito e educação entre seus membros, tratando-se o Poder Legislativo do *locus* por excelência destinado ao debate de ideias, muito comumente conflitantes, máxime entre grupos políticos fortemente polarizados, como se dá entre os do réu e da vítima, o fato é que muitas vezes descambam os debates para a rispidez e o insulto, exigindo do parlamentar maior resiliência e tolerância, constituindo tais eventos, em regra, questões *interna corporis* imunes à intervenção jurisdicional, por opção legislativa constitucional, em especial no campo tão fragmentário e residual do direito penal.

No caso em questão, o que se observa é que o réu e a vítima são pessoas públicas, então vereadores do município de Vitória e atuais Deputados Federal e Estadual, respectivamente, atuantes na política capixaba e nacional, e em razão do seu *múnus* estão mais sujeitos às críticas do que outros cidadãos que não exercem a referido função parlamentar.

Como bem destacada por Darcy Arruda Miranda: “ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia” (MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à Lei de Imprensa. Tomo II. 2ª edição. p. 487).

Da mesma forma, no que toca à acusação de violação ao art. 140, *caput* do Código Penal, consistente no uso das expressões “assassina de bebê” e “assassina de criança”, proferidas contra a vítima na sequência da mesma discussão travada entre o réu na sessão do dia 01º de dezembro de 2021, decorrem deste mesmo contexto de opiniões divergentes sobre temas político-sociais, defendidos com radicalismo pelos então edis.

Com efeito, para os que estão afetos ao teor dos debates legislativos na Câmara Municipal de Vitória, nos anos de 2021 a 2023, trazidos à presente ação penal e também objeto de outra recentemente julgada por este juízo, verifica-se que o tema mais recorrente entre os adversários políticos, e o mais propício a render episódios de excessos e ataques verbais naquele parlamento foi o do aborto.

Nesses debates, que se iniciavam constantemente por acontecimentos locais ou nacionais, os parlamentares muitas vezes abandonavam a já complexa temática do aborto em si, como normatizado na legislação vigente, para perscrutar os elevados valores que se inserem nesta tormentosa questão, sobretudo a vida, a integridade física, a dignidade e a liberdade humanas.

E nesta questão, em que as posições políticas e pessoais são inconciliáveis, onde há dúvidas mesmo sobre os limites normativos atuais do direito ao aborto, onde há pretensões *de lege ferenda* de ambos os lados dos espectros políticos radicalizados, seja para abolir completamente o instituto, seja para ampliá-lo para todos os casos de concepções indesejadas, nesta questão é que a liberdade de expressão deve ser objeto de ainda maior obséquio, pois onde há dúvida há liberdade, não para ofender, é certo, mas para defender sua posição, ainda que de maneira grosseira ou hostil, como foi o caso das expressões utilizadas pelo réu para se referir à vítima no dia dos fatos.

Deveras, não há dúvidas de que as expressões pejorativas e grosseiras assacadas pelo réu, que em outras condições autorizariam a aplicação da sanção penal da injúria, no contexto dos fatos ganham conotação metafórica, porque se destinam não a atacar a honra subjetiva da vítima, mas sua posição política sobre o tema do aborto, mais uma vez observando o antagonismo dos espectros político-partidários, sendo a vítima defensora do direito ao aborto, enquanto que para o réu se trata de um atentado ao direito à vida.

Suficientemente contextualizado o enredo político dos fatos, conclui-se que as manifestações do réu não constituíram ataque pessoal à honra subjetiva da vítima, faltando, também neste delito, o necessário *animus difamandi* próprio a crime do art. 140, do CP.

Conclui-se, portanto, que a) seja pela ausência de adequação típica da conduta do réu ao crime de injúria preconceituosa (CP, art. 140, §3º do CP), que não atende ao seu objeto jurídico – a dignidade ou o decoro em razão da orientação religiosa da vítima ou de elementos referentes à sua religião; b) seja pela inexistência de dolo específico – *animus injuriandi* - de ofender ou denegrir a honra da vítima, mas antes voltado a confrontá-la em razão de suas posições político-ideológicas, diametralmente opostas sobre temas de religião e aborto, e por fim c) seja pela incidência da causa constitucional de exclusão da ilicitude consistente na imunidade parlamentar material, ainda que no extremo do seu domo protetivo, porque as palavras proferidas o foram no exercício do mandato e em razão do mesmo, guardando ademais pertinência e correlação com o desempenho de suas funções do mandato parlamentar, encartando-se assim dentro dos lindes de abrangência da liberdade de expressão garantida pela Lei Maior aos ocupantes de cargos no Poder Legislativo, imune ao controle jurisdicional, não se configuraram os crimes de injúria simples (art.140, *caput*) e injúria qualificada preconceituosa (art. 140, §3º do CP) atribuídos ao réu.

DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER – ART. 326-B DA LEI Nº 4.737/1965

Consta também da denúncia a acusação de violação do conteúdo jurídico do art. 326-B da Lei nº 4737/1965.

Consiste o mesmo em ter o réu, durante a discussão com a vítima Camila Valadão, mandado a mesma calar a boca. Na peça acusatória o Ministério Público bem contextualiza os fatos, que se iniciaram após a então diretora do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória - SINDIMUVES defender a valorização de sua categoria, notadamente a dos professores. Com as galerias tomadas de membros da categoria, o réu utilizou da palavra em discurso que criticava a postura de parte da categoria, que entendia desviar-se do conteúdo programático escolar para ensinar sexualidade e “emboscar crianças”, com apologia a ideologias de gênero em salas de aula.

Na sequência, pode-se ver que é hostilizado por alguns dos professores e levanta-se, exaltado, para trocar ofensas e insultos com os mesmos, iniciando-se um tumulto em que a vítima intervém para pedir ao réu que parasse de provocar os professores, momento em que ele inicia a discussão com ela utilizando a expressão “cala sua boca”, audível mesmo estando ambos fora dos microfones neste momento.

Alega o Ministério Público que o réu assim agiu “...para impedir e dificultar que ela desempenhasse as funções que possui em razão de seu mandato eletivo...”

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Da mesma forma que se passaram com os fatos anteriores – até porque praticados na mesma sessão legislativa de 01º de dezembro de 2021 – não há dúvidas de que o fato existiu e é público, testificado em diversos vídeos trazidos autos, conforme *link* da sessão legislativa, colacionado na inicial.

Embora no interrogatório em juízo o réu tenha se retratado e negado que tivesse mandado a vítima calar a boca na sessão do dia 01º/12/2021, dizendo que tal fato se passou em outra sessão, não conseguiu identificá-la.

A frase, contudo, é audível no momento 04min18s do vídeo de Id nº 110728015, o que é suficiente para a comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Resta mais uma vez analisar as matérias de defesa, para saber se há enquadramento da conduta do réu na moldura típica do art. 326-B do Código Eleitoral, bem assim se incide a causa excludente de ilicitude da imunidade material parlamentar.

DO TIPO PENAL

Confira-se o dispositivo em que incurso o réu, inserido no Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº 7.347/1965) pela Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A Lei nº 14.192/2021, por interpretação autêntica, buscou estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e como consta na própria justificção do projeto de lei, visa “...desacomodar posturas culturais que não enxergam a mulher como protagonista no mundo eleitoral...” e que a proposta serve como mecanismo de “...não somente garantir a participação das mulheres nos debates e nos espaços de publicidade partidários, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas”.

A referida lei se insere num conjunto de medidas, fruto de esforços internacionais – por meio de tratados e convenções – e também nacionais, por alterações legislativas nos planos constitucional e infraconstitucional, e mesmo institucionais e administrativas, que desde os anos 1940 buscam, como ações afirmativas, proteger os direitos das mulheres contra a discriminação e garantir seu acesso ao ambiente político.

É verdade que muito tem sido feito, e não menos verdade que muito ainda há de se fazer para atingir a desejada equidade da participação feminina no sistema político representativo, já que apesar de compor a maioria da população, ainda avança lentamente – embora em escala progressiva – na ocupação de cargos públicos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo.

Natural portanto que o sistema jurídico, num quadro de necessária proteção desses interesses, navegue até o âmbito penal, para escolher e atingir aquelas condutas que, com maior gravidade, atentem contra o objeto jurídico protegido, qual seja, “*tutelar a livre participação das mulheres, como gênero, em campanhas eleitorais e no desempenho do mandato eletivo. Vale dizer, protege-se a regularidade no exercício do direito de candidatura e do mandato eletivo.*” (ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 996).

O tipo objetivo do art. 326-B do Código Eleitoral contém como elementares as ações de “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar”, verbos que possuem como conteúdo a subjugação, a desqualificação, o embaraçamento, a aterrorização da vítima, a ser produzido “por qualquer meio”, assim entendidos palavras, atos ou gestos, reais ou simbólicos.

A violência reprimida formalmente pela lei se encontra ínsita nas ações descritas no tipo objetivo, capazes de ao menos potencialmente produzir dano – físico ou psicológico – à vítima, embora não se exija resultado naturalístico para a consumação do crime, o que indica tratar-se de crime formal.

Vale ressaltar que o tipo subjetivo incorpora uma especial finalidade, qual seja, “*impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo*”, por isso que exige o dolo específico, o especial fim de agir que necessariamente tem de

estar recoberto pela vontade do agente, cujas condutas somente encontram perfeito enquadramento típico quando dirigidas à obtenção de tais consequências.

Feitas estas considerações, essenciais para a compreensão do *decisum*, passemos à análise fática, das condutas dos acusados.

DA CONDUTA DO RÉU, DO DOLO ESPECÍFICO E DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

Os fatos estão bastante enredados, inclusive as frases já reputadas não caracterizadoras dos crimes de injúria simples e qualificada, também objeto da denúncia, foram proferidas após o réu ter mandado a vítima calar a boca, no mesmo contexto fático e temporal.

Mas a solução jurídica nesse caso deve ser diversa, porque a conduta do réu, neste particular, indubitavelmente demonstra o intuito de atuar em razão da condição da vítima e para dificultar o exercício do seu mandato eletivo.

Com efeito, colhe-se dos autos que o réu, a par da já multicitada divergência política com a vítima – o que por si só é fato natural no ambiente político – passou a escalar o tom de seus ataques e a virulência dos debates, levando-o no dia dos fatos a um ponto acima dos limites protetivos da imunidade parlamentar.

Mesmo num ambiente em que a liberdade de expressão, para garantir o embate de ideias, admite elastério nas palavras e impõe tolerância redobrada, em que até palavras de baixo calão se aceitam e os limites da boa educação já tenham sido há muito ultrapassados, de forma alguma é lícito a um parlamentar mandar outro calar a boca. Esta manifestação é inoportuna no conceito de liberdade de expressão.

E assim o é porque constitui a antítese da própria noção de liberdade e de democracia representativa, pois ninguém se lança à vida pública, se submete ao sufrágio universal e é elevado à condição de representante do povo se não puder se expressar com liberdade, se não tiver voz ativa, se esbarrar em condutas que lhe cerceiem o direito de fala e os que lhe são conexos, quais os de participar da vida política do parlamento, através de seus órgãos de deliberação fracionários e plenário, de publicizar suas iniciativas legislativas, enfim, de exercer plenamente o mandato conquistado nas urnas.

O próprio réu narra em seu interrogatório que já havia se dirigido anteriormente à vítima mandando-a calar a boca, em episódio não registrado na qual ela o teria interrompido, o que demonstra que a escalada de eventos foi rumando para o caminho da intimidação, que chegou a seu ápice na sessão do dia 01º de dezembro de 2021.

No citado dia, é possível perceber do vídeo constante do Id nº 110728015 que o réu, após uso legítimo da fala, se perde numa espiral de agressividade, levanta-se de sua mesa e, motivado por provocações com os servidores que ocupavam as galerias da Casa de Leis, passa a trocar insultos com os mesmos, sendo interpelado pela vítima para que cessasse tal comportamento e permitisse a continuidade dos trabalhos, o que sequer a Presidência estava conseguindo.

Tomado de raiva, o réu manda então a vítima calar a boca e inicia a discussão e todo o seu desenrolar, que impôs o encerramento precoce da sessão legislativa, cujo objetivo era o de permitir que o SINDIMUVES, por sua Presidente, convidada da vítima, pudesse se manifestar ao final das falas dos vereadores e encerrar sua pauta de reivindicações para a categoria dos servidores públicos presentes, naturalmente com algum encaminhamento ou proposição pela mesa diretora.

Vale dizer, a intervenção do réu foi nociva ao ponto de impedir o regular funcionamento da Casa de Leis naquele dia, o que indiscutivelmente caracteriza constrangimento, por meio de atos e palavras, ao exercício do mandato eletivo da vítima, que não conseguiu levar a cabo a pauta política que pretendia promover naquele dia.

E o réu não se compraz apenas na altercação verbal com a vítima. Encerrada abruptamente a sessão, a vítima se retira e o réu a persegue, é impedido de alcançá-la por um assessor dela, a quem se dirige e aponta o dedo ameaçadoramente, nos seguintes termos “...você seu merda, maluco é você, rapaz...”, ao passo que enfim, contido o réu por outros parlamentares e circunstâncias, a vítima consegue se desvencilhar e sai do recinto. Todos esses fatos estão comprovados no vídeo de Id nº 110728006.

E nem se diga que este é um comportamento corriqueiro do réu, de aceitação geral. Embora os parlamentares ou ex-parlamentares de Vitória ouvidos na fase inquisitorial e em juízo tenham afirmado que tiveram muitos entevistos com o réu, conhecido por seu estilo combativo, duro, e mesmo ríspido e grosseiro de debater com qualquer um no exercício da atividade parlamentar, nenhum deles, todos do sexo masculino, afirmou ter recebido do réu um tratamento semelhante ao que reservou para a vítima, pois a nenhum mandou calar a boca nem se dirigiu fisicamente em atitude ameaçadora.

Enfim, a prova coletada e examinada autoriza a conclusão de que o réu agiu contra a vítima aproveitando-se da sua condição de mulher, para aterrorizar, intimidar, subjugar e embaraçar a vítima, interferindo no exercício pleno do seu mandato, o que atende ao conteúdo do tipo objetivo e ao dolo específico previstos no tipo penal.

Quanto à alegação da defesa, de que o réu agiu tomado de violenta emoção após ser provocado, primeiramente pela própria presidente do SINDMUVES, ao usar a fala da tribuna, e ao longo da sessão pelos servidores que se encontravam nas galerias, a regra é válida também para si: sua condição de homem público exige, mais do que de outras pessoas, resiliência à crítica e autocontrole elevado diante da divergência, de manifestações desagradáveis, grosseiras ou ferinas. Ademais, bem vistas as coisas, o réu é que ao final deu causa ao evento, ao levantar-se após sua fala e deflagrar um conflito que, até aquele momento, era controlável, não podendo se beneficiar do argumento relativo ao estado de ânimo exaltado, se ele mesmo o provocou.

Também não justifica sua atitude, e em nada o exculpa o argumento trazido no interrogatório de que a vítima capitalizou politicamente com o ocorrido, o qual ficou conhecido nacionalmente pela imprensa e que teria utilizado perante seu eleitorado, assim logrando eleger-se deputada estadual. Trata-se de mera ilação, conjectura. Obviamente, a reação imediata e corajosa da

vítima no dia dos fatos, ao arrotar o réu em Plenário, na defesa de seu mandato, gerou entre seus eleitores uma impressão positiva, mas não há como aquilatar eleitoralmente tal impacto, a ele não se podendo atribuir seu êxito nas eleições seguintes.

Importante ressaltar, outrossim, que embora o tipo penal seja formal e não exija o resultado naturalístico, há nos autos descrição das consequências de tais atitudes sobre a rotina da vítima após o evento do dia 01º de dezembro de 2021, quando passou a se sentir amedrontada a ponto de substituir um de seus assessores por um segurança privado, já que é sabido que o réu é policial federal, e assim naturalmente tem acesso a armas e métodos de combate, capazes de colocar a vítima em expectativa de perigo à sua incolumidade física, situação que naturalmente se reflete sobre sua psique, produzindo abalo psicológico.

O trecho do depoimento prestado pela vítima em juízo, ao responder as perguntas do Ministério Público, é deveras revelador sobre esse estado de coisas:

“Eu era integrante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, a única comissão que eu integrava na Câmara, eu presidia, e, na composição dessa comissão, foi indicado o Vereador Gilvan para vice. Nós iniciamos o trabalho dessa comissão, tivemos divergências no âmbito dessa comissão, naturalmente, mas, a partir desse episódio de dezembro, eu pedi a renúncia da comissão, porque considerei que não havia condições psicológicas e emocionais e até de segurança da minha vida em permanecer no mesmo espaço, lembrando que as reuniões das comissões, a nossa especificamente, de direitos humanos, ela acontecia mais cedo, as sessões da Câmara começavam às 09h30, e as reuniões das comissões eram um pouco mais cedo, o Plenário no geral era um Plenário que tinha poucas pessoas para a reunião das comissões, era geralmente os vereadores que integravam aquela comissão e os servidores, então eu não me sentia segura em compartilhar o meu espaço com ele, sendo que em um episódio ele quase me agride fisicamente, não chegou às vias de fato, porque estava sendo gravado e porque tinha muita gente, então eu pedi para sair da comissão, porque, na verdade, eu tinha dialogado com a Presidência da Câmara dizendo a importância da alteração dessa composição da comissão ser feita, tinha feito esse pedido, inclusive, desde o início do primeiro episódio de março, falava vai ser muito difícil eu continuar trabalhando com ele na mesma comissão, eu como presidente e ele como vice, essa composição não foi alterada, e esse episódio de dezembro, em diálogo com a minha equipe, com a minha família, com todo mundo, a gente pediu para declinar, ainda que esse fosse um espaço de extrema importância para nós, do ponto de vista político, nós decidimos abrir mão já que não seria feito nada no âmbito da Câmara, aí a gente entendeu que nós não teríamos condições de ter um trabalho político sério e de ter segurança na condução da Câmara Municipal. Uma outra coisa, Dr. Sérgio, que eu também gostaria de ressaltar nessa audiência, uma outra mudança que nós tivemos que fazer em virtude desse episódio de dezembro, a Câmara tem um sistema de segurança muito frágil, isso foi falado inclusive por vários vereadores, em vários momentos, eu tive que fazer uma alteração na composição da minha equipe, porque o Vereador é um Policial Federal, que andava armado, andava com vários assessores também armados e a gente passou a se sentir inseguro, porque, para além dos ataques dentro do Plenário, as nossas imagens eram utilizadas em vídeos nas redes sociais, incitando ódio contra nós, a gente chegou a receber mensagens na época, em chats da própria Câmara de que se nós continuássemos a agir daquele jeito, eu e a vereadora, o nosso fim seria trágico, então a gente passou a perceber que havia também, a partir desse tipo de atitude, uma coordenação de incitação quase que ódio contra nós, o que apresentava um risco, precisei alterar minha equipe, removendo – esse foi um debate que a gente fez, essa última agressão mais violenta, aconteceu em dezembro, a gente seguiu até o fim de dezembro com a legislatura, janeiro foi o período de recesso parlamentar, foi o momento que a gente fez uma reunião e análise com a nossa equipe e decidimos exonerar uma das assessoras para contratar uma pessoa da área de segurança, na época era da segurança privada, para que pudesse me acompanhar nas atividades, já que a estrutura da Câmara não garantia essa segurança, e esse assessor passou a me acompanhar tanto nas sessões dentro do Plenário, quanto nas atividades de rua também.” (Trecho colhido da manifestação ministerial - Id nº 122518772).

Neste quadro, não há lugar para aplicação da imunidade parlamentar material, cujos requisitos não restaram integralmente atendidos, pois se de um lado a agressão verbal ocorreu no exercício do mandato e no ambiente físico do parlamento, por outro a expressão “cala a sua boca” não guarda nenhuma pertinência e correlação com o desempenho das funções do mandato parlamentar, que se presta a exercer e garantir que os demais parlamentares também exerçam seu direito de fala e livre manifestação do pensamento, e não cercear esses mesmos direitos.

A jurisprudência pátria, embora ainda escassa sobre o tema, ao examinar hipóteses como a dos autos não vacila em entender presente o tipo penal em questão. A título de exemplo confira-se decisão do corte eleitoral paulista:

AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL - Crime de violência política de gênero - Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. Não incidência da imunidade parlamentar - Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido; Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação; (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) - Precedentes. Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade - Precedentes do C. STF. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime - Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. DENÚNCIA RECEBIDA. Ação PENAL ELEITORAL nº 060021441 (TRE-SP PJe 0600214-41.2022.6.26.0000), Acórdão, Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, 30/11/2022.

(...) Segundo consta da denúncia (ID 64051389), em 18 de maio de 2022, durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia Legislativa de São Paulo, o Deputado Estadual Wellington de Souza Moura, fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou, por palavras, a detentora de mandato eletivo e também Deputada Estadual Mônica Cristina Seixas Bonfim, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, falando que “sempre colocaria um cabresto em sua boca” quando ele estivesse presidindo a sessão e que faria isto “em todas as vezes que fosse presidente.” (grifo nosso)

Assim, feitas estas considerações, tenho por caracterizado o crime de violência política de gênero, cometido pelo réu em face da vítima, no dia 01º de dezembro de 2021, no Plenário da Câmara de Vereadores de Vitória, sendo impositiva a condenação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na denúncia para **ABSOLVER** o réu **GILVAN AGUIAR COSTA**, qualificado nos autos, das imputações referentes aos crimes previstos no **artigo 140, caput (injúria simples)** e no **artigo 140, §3º (injúria qualificada preconceituosa)**, ambos do **Código Penal Brasileiro**, com fundamento nos arts. 386, III e VI, primeira parte, do Código de Processo Penal Brasileiro;

JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** o réu **GILVAN AGUIAR COSTA** nas sanções penais do **artigo 326-B, Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro)**, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do acusado.

A culpabilidade é usual ao tipo. O acusado se revela possuidor de bons antecedentes, não havendo registro de condenação criminal definitiva e não podendo ser considerada para fins de agravamento da pena base a ressalva constante na certidão de Id nº 123624926, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há maiores informações acerca da sua conduta social. A personalidade, que se reflete na convivência no grupo e sociedade, não apresenta desvios ao olhar leigo. Motivos do crime não transcendem as figuras elementares do tipo objetivo, não podendo ser considerados em desfavor do réu. As circunstâncias do crime são normais à espécie delitiva. As consequências, ou seja, os efeitos da conduta do agente, para a vítima e para a sociedade, podem ser consideradas graves, porque inviabilizaram o regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal no dia dos fatos, extrapolando o que é normal à espécie. O comportamento da vítima em nada beneficia o réu, e – conforme a jurisprudência – não pode ser valorado em seu desfavor.

Tudo sopesado, e seguindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a exasperação da pena base em 1/8 a casa circunstância judicial negativa, incidente sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cumulada ao delito, utilizo tal fração para a circunstância judicial prejudicial ao réu (consequências do crime) e assim exaspero a reprimenda e **fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa**.

Não existem **circunstâncias agravantes** ou **circunstâncias atenuantes** a serem aplicadas no presente caso. Da mesma forma, inexistem **causas de aumento de pena** ou **causas de diminuição de pena** a serem aplicadas no caso concreto.

Assim, **torno as penas definitivas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 50 dias-multa, fixando o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo nacional**, considerando a capacidade econômica do réu, nos termos do art. 286 caput e §1º do Código Eleitoral Brasileiro e do art. 49, §§1º e 2º do Código Penal Brasileiro.

O regime inicial de cumprimento das penas pelo réu será o **ABERTO**, com fulcro no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena prevista do art. 44 do CP, já que a violência política se enquadra como obstáculo inculpidado no art. 44, I do CP, conforme a jurisprudência atual sobre o tema (TRE-PB - RecCrimEleit: 06000270920226150010 GUARABIRA - PB 060002709, Relator.: Fabio Leandro De Alencar Cunha, Data de Julgamento: 17/06/2024, Data de Publicação: 10/07/2024).

Presente circunstância judicial desfavorável que contraindica a suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP) e dadas as peculiaridades fáticas do caso, **considero também incabível suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Determina o artigo 387, §1º do Código de Processo Penal que: “§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”.

No presente caso, estando o réu em liberdade, assim como permaneceu durante toda a instrução processual, não sendo ademais admitida a prisão preventiva (CPP, art. 313, I) e tampouco estando presentes seus requisitos ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, podará o mesmo recorrer em liberdade.

Da mesma forma, em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, informo que não há período a ser considerado para fins de detração.

Nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, aplicando analogamente o entendimento do Tema Repetitivo 983 dos precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”, considero haver provas suficientes de dano de natureza extrapatrimonial indenizável, danos morais sofridos pela vítima com o evento, já que a situação em muito desbordou o mero aborrecimento, afetando a esfera psíquica da vítima e ferindo seu patrimônio ideal.

A fixação da indenização, nestes casos, tem se mostrado um caminho árduo, dada a impossibilidade de se avaliar o grau de dor e sofrimento experimentado pela parte, de modo que deve o arbitramento observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a dupla função da referida condenação, punitivo pedagógica e reparatória.

Em razão disso, não se pode arbitrar como indenização uma soma vultosa e exagerada de forma a ensejar o enriquecimento sem causa da parte lesada, como também não se pode fixar um valor irrisório de forma que o causador do dano não sofra qualquer diminuição em seu patrimônio capaz de dissuadi-lo de repetir a prática.

Após analisar os autos, **CONDENO** o réu **GILVAN AGUIAR COSTA** a pagar à vítima **CAMILA VALADÃO** o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que reputo como parcela mínima para reparação dos danos morais causados pela infração, considerando o prejuízo moral sofrido pela ofendida, com a incidência dos seguintes consectários legais: a) a contar da citação aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzida a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até o arbitramento; e b) do arbitramento até o efetivo pagamento aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5o, LVII da CF/88);
2. Comunique-se a Secretaria de Estado de Justiça e aos órgãos responsáveis do Poder Judiciário Estadual para registro da condenação criminal, informando acerca desta condenação (CPP, art. 809, §3º);
3. Procedam-se às comunicações de estilo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "e", 4. da Lei Complementar nº 64/1998, restando a decisão quanto à efetiva incidência da causa de inelegibilidade ao Juízo responsável por julgar eventual pedido de registro de candidatura, que venha a ser apresentado pelo réu em época própria. Comunique-se igualmente ao Juiz Eleitoral competente para que anote no Cadastro Eleitoral a hipótese de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, III, da CF/88;
4. Expeça-se a Guia de Execução Criminal Definitiva, encaminhando-se ao Juízo competente para a execução penal

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se com as baixas de estilo.

Vitória, na data constante do sistema eletrônico processual.

LEONARDO ALVARENGA DA FONSECA

JUIZ ELEITORAL